



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Offício n.º 687/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 07-10-2020

NU: 662852

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 125/XIV/1.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª. de que a Petição n.º 125/XIV/1.ª, da iniciativa de Mário César Gonçalves Marques do Reis, - *“Obrigatoriedade de todos os serviços responsáveis efetuarem análises de toxicidade (contra venenos), nas pessoas e alimentos”*, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, adotada em 30 de setembro de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



*Indefere de liminarmente ve reunião de 30.09.20*



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 125/XIV/1.ª**

**ASSUNTO: Obrigatoriedade de todos os serviços responsáveis efetuarem análises de toxicidade (contra venenos), nas pessoas e alimentos**

**Entrada na AR: 4 de setembro de 2020**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Mário César Gonçalves Marques dos Reis**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**



## I. DA PETIÇÃO

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 4 de setembro de 2020, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 15 de setembro de 2020 da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 18 de setembro de 2020.

### 2. Objeto e motivação

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, dirige-se à Assembleia da República fazendo um apelo para que esta, os termos da alínea *a*) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa, «*fiscalize, legisle e obrigue todos os cidadãos hospitais, polícias... a verificar os venenos*».

Refere que há várias pessoas que têm problemas de saúde e, nalguns casos, morrem com situações clínicas que podem ser provocadas por envenenamento, mas sem que os serviços de saúde lhes façam análises para detetarem a eventual presença de venenos. A título de exemplo, relata uma situação a que assistiu na fila do Centro de Saúde dos Anjos, em que uma senhora de idade desmaiou (e que, mais tarde, veio a saber, morreu), questionando se alguém verificou ou realizou as análises tóxicas, no corpo, para despistarem venenos, isto «*tendo em conta a notícia de Navalny, o seu envenenamento, confirmado agora, com Novichok*».

Queixa-se de que, ele próprio, no serviço de urgência do Hospital de São Francisco Xavier (HSFX), na triagem, declarou ter sido envenenado – tinha problemas cardíacos, náuseas, palpitações e sangramento dos intestinos, sintomas que, nas suas palavras, «*são características típicas de envenenamento*» - e requereu que lhe fossem feitos testes anti-venenos, mas que lhe foi dito que não estavam disponíveis no hospital as análises toxicológicas que pretendia, tendo sido encaminhado para o serviços de psiquiatria. Conclui, por isso, que no HSFX «*devem ser russos*», uma vez que, no caso de Navalny, os russos dizem «*não há vestígios de envenenamento*» e os militares alemães «*é envenenamento por*

*Novichok», um agente nervoso», acrescentando que «o uso de armas químicas é crime de guerra».*

Em suma: alega que morreu uma pessoa, que juntou documentos que provam que, no seu caso, há «indícios de envenenamento», que não lhe foram feitos os testes toxicológicos e, ainda, que há conivência do DIAP, da PGR (por destruição de provas) e da ASAE por recusar efetuar análises de produtos adulterados. E conclui afirmando: *«Por todos os crimes penais, de prevaricação, abandono, abuso de poder, sabotagem, omissão de auxílio, falsas declarações... e violação da lei do livro de reclamações, demonstra cumplicidade, dolo e premeditação», «pelo que só falta, como Navalny, que já antes tinha sido envenenado, com os russos a negarem, ficar em coma, como ele, ou morrer».*

## II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL

1 - Como facilmente se verifica pela leitura do ponto anterior, é necessário algum esforço para aferir da inteligibilidade e racionalidade do texto da petição, do seu objeto e da possibilidade da respetiva concretização por parte da Assembleia da República.

2 - Embora o peticionante se encontre corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o número do documento de identificação, o respetivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, tanto a inteligibilidade do texto como o pedido formulado implicam, nos termos do artigo 12.º deste Regime (que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República), o indeferimento liminar da petição.

3 - Cumpre sublinhar que, não obstante estar também em causa matéria da competência da Comissão de Saúde, a circunstância, defendida pelo peticionante, de eventual extensão a todos os serviços responsáveis – *«a saber: hospitais, ASAE, PJ, Polícias, INMLCF e demais instituições...»* - da obrigatoriedade de efetuarem análises de toxicidade, devolve a esta



Comissão a apreciação da pretensão e é a essa luz que se considera faltar fundamento à pretensão apresentada.

Pelo exposto:

**Propõe-se o indeferimento liminar da petição**, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

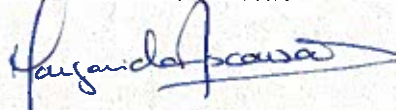
### III. Tramitação subsequente

1 - Nos termos do artigo 17.º do RJEDP, e caso a comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

2 – Ainda que seja admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º, *idem*), podendo a Comissão decidir nomear Relator<sup>1</sup>, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 28 de setembro de 2020

A assessora da Comissão



(Margarida Ascensão)

---

<sup>1</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»